



Número: **0600031-93.2022.6.00.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Carlos Horbach**

Última distribuição : **25/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - NACIONAL (AUTOR)</b>	<b>MARA DE FATIMA HOFANS (ADVOGADO) LUCAS CAVALCANTE GONDIM (ADVOGADO) WALBER DE MOURA AGRA (ADVOGADO) ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO)</b>
<b>JAIR MESSIAS BOLSONARO (RÉU)</b>	
<b>Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15716 3100	25/01/2022 12:51	<a href="#">PETICAO.INICIAL.CAUTELAR.BOLSONARO</a>	Petição Inicial Anexa



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA  
PDT – DIRETÓRIO NACIONAL  
EXECUTIVA NACIONAL



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR  
ELEITORAL.

**PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.719.575/0001-69, com sede na SAFS - Quadra 02 - Lote 03 (atrás do anexo do Itamaraty), Plano Piloto - Brasília/DF, CEP: 70042-900, neste ato representado por seu presidente nacional, **CARLOS ROBERTO LUPI**, brasileiro, administrador, portador da cédula de identidade nº: 036289023, expedida pelo IFP/RJ, 20, com endereço eletrônico: clupi@uol.com.br, com endereço na SAFS, s/nº, Quadra 2, Lote 3, atrás do Anexo Itamaraty, Plano Piloto, Brasília/DF, CEP: 70.042-900, vem, respeitosamente, por seus advogados *in fine* assinados, constituídos mediante instrumento procuratório que segue em anexo (**doc. 01**), perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 97 da Resolução nº 23.607/2019, ajuizar

**AÇÃO CAUTELAR**

em face do Senhor **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, casado, Presidente da República, portador da Cédula de Identidade nº 3.032.827 SSP/DF, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 453.178.287-91, com endereço no Palácio da Alvorada, SPP Zona Cívico- Administrativa, Brasília, Distrito Federal, CEP 70.150-000, o que faz com espeque nos pontos de fato e de Direito doravante articulados:





PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

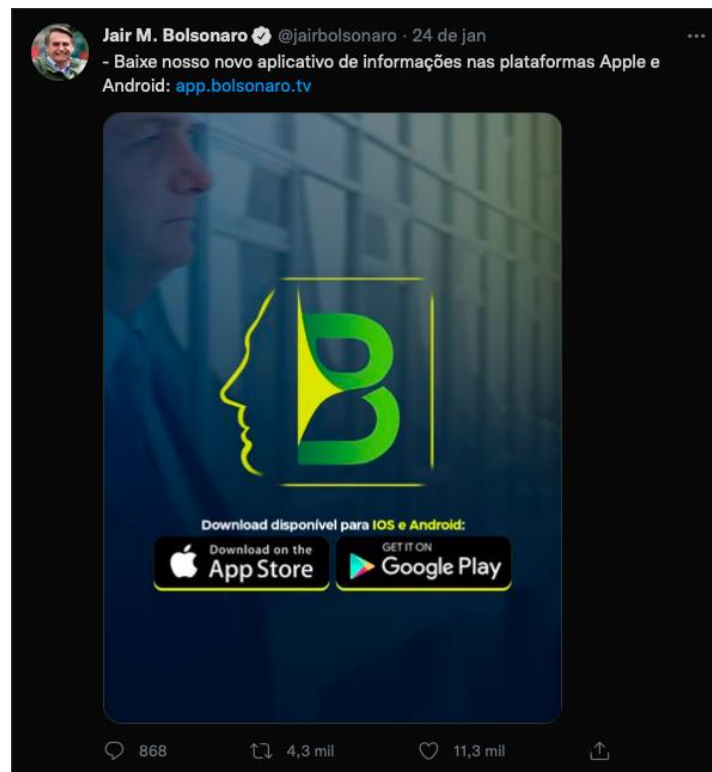
PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



## I. DOS FATOS

Em 24 (vinte e quatro) de janeiro de 2022, o Senhor Jair Messias Bolsonaro lançou o aplicativo “Bolsonaro TV”, que tem o escopo de unificar as redes sociais de toda a família Bolsonaro em um só veículo de informação. O aplicativo reunirá todas as mensagens, vídeos e fotos publicadas nos perfis do Twitter, Instagram, Facebook, Youtube e Telegram do Senhor Jair Messias Bolsonaro. Confira-se:

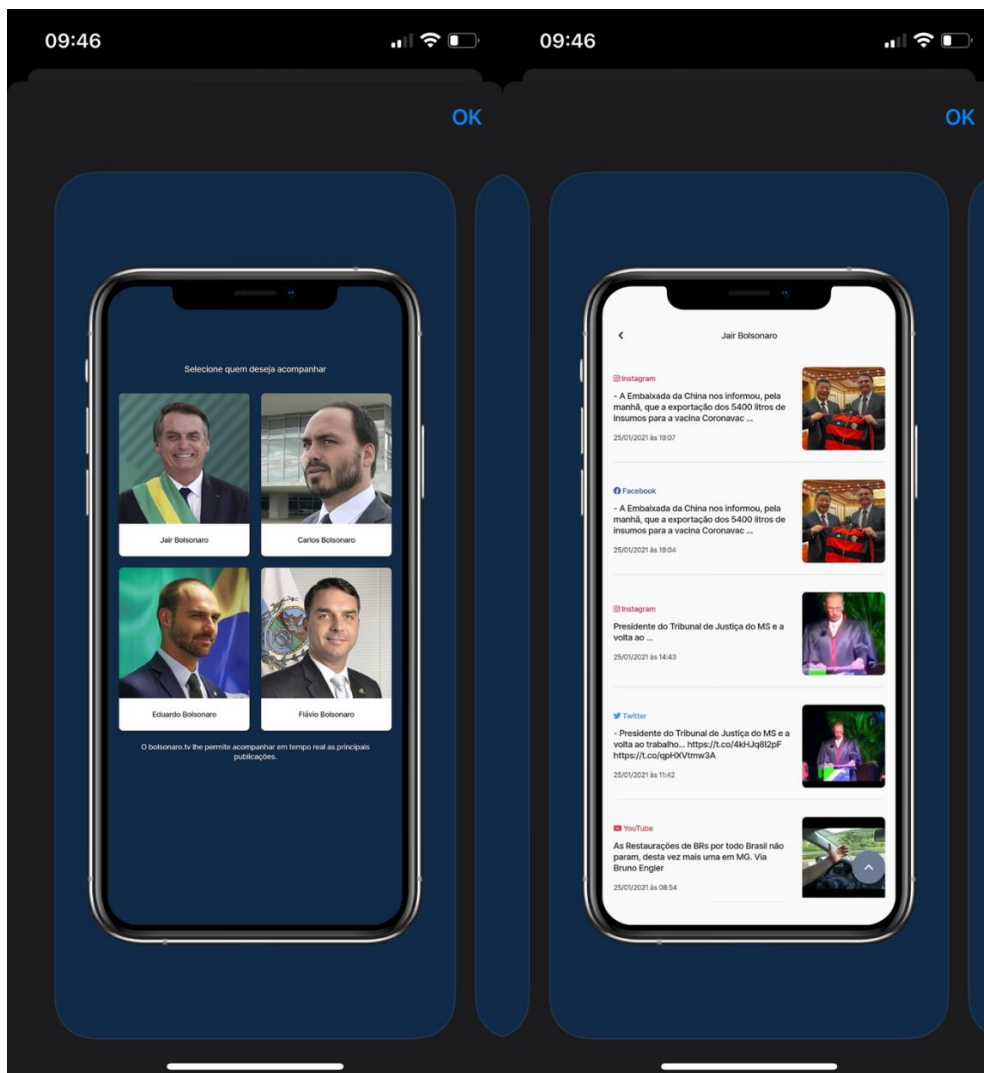




PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL





PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



Apesar do anúncio feito pelo Presidente apenas no início deste ano, o aplicativo já vem sendo avaliado por usuário desde o mês de julho de 2021. Ainda, constata-se do histórico de versões na página do aplicativo, na *Appstore*, que a versão 1.5.0 remonta há 8 (oito) meses atrás, bem como a versão 1.5.2, que apresentou melhoria de desempenho e correção de bugs, ocorreu há 7 (sete) meses atrás. De acordo com as informações dispostas nos termos de uso e privacidade do aplicativo, infere-se que o desenvolvedor é o Senhor Rogério Cupti de Medeiros Júnior, advogado e atual assistente no gabinete do vereador Carlos Bolsonaro (Republicanos- RJ) na Câmara Municipal do Rio de Janeiro. A propósito:

[< Voltar](#)

## Histórico de versões

1.5.2	Há 7 meses
- Melhoria de desempenho - Correções de bugs	
1.5.0	Há 8 meses

O desenvolvedor, **Rogério Cupti**, indicou que as práticas de privacidade do app podem incluir o gerenciamento de dados conforme descrito abaixo. Essas informações não foram verificadas pela Apple. Para obter mais informações, consulte a [política de privacidade do desenvolvedor](#).

Para entender melhor as respostas dos desenvolvedores, consulte [Definições de Privacidade e Exemplos](#).

As práticas de privacidade podem variar, por exemplo, conforme os recursos que você usa ou sua idade. [Saiba Mais](#)

As informações disponíveis nas plataformas *Apple* e *Android* não revelam quem financiou a estruturação do aplicativo ou se houve participação de alguma empresa na fase de desenvolvimento. Diante desse *gap* informativo, os canais de comunicação solicitaram informações ao Planalto sobre o financiamento do aplicativo, especificamente





PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



para saber se houve a utilização de dinheiro público na produção do aplicativo, bem como sobre o montante que foi aplicado. <sup>1</sup> No entanto, como o Governo Federal tem pouco apreço aos ideais republicanos e ao princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da CF/88), prestigiam o sigilo e até o presente momento não forneceu informações a respeito dos questões afetas ao financiamento do aplicativo “Bolsonaro TV”.

O fato assume contornos extremados e preocupantes, na medida em que o Senhor Jair Messias Bolsonaro institucionalizou a prática e disseminação de *fake news*, tanto na ambiência eleitoral quanto no que tange aos assuntos de interesse da sociedade. O desenvolvimento do aplicativo “Bolsonaro TV” evidencia o *modus operandi* do Senhor Jair Messias Bolsonaro de encetar narrativas que lhe convém, especialmente no período de pré-campanha, o que ocasiona *per se* acintes frontais ao princípio da isonomia, que deve reger o pleito em todas as dimensões cronológicas.

Também é de bom alvitre acentuar que a unificação de informações sobre a família Bolsonaro potencializará a difusão do arsenal de *fake news* arquitetado pelo Presidente da República e por todos aqueles da sua estirpe, em ordem a macular a integridade do regime democrático. Todo esse arsenal profanador dos princípios estruturadores do Direito Eleitoral e da Administração Pública, muito provavelmente foi construído por meio de financiamento através de fontes vedadas nesse período de pré-campanha, bem

---

<sup>1</sup> Disponível em: < <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/01/4979852-em-ano-eleitoral-presidente-anuncia-aplicativo-bolsonaro-tv.html> > . Acesso em 25 de janeiro de 2022; e Disponível em: < <https://www.poder360.com.br/governo/bolsonaro-lanca-aplicativo-bolsonaro-tv/> > Acesso em 25 de janeiro de 2022.





PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



como também de “caixa 2”, o que também pode evidenciar a ocorrência de abuso de poder econômico.

O mosaico fático que ora se instaura denota a efetivação de gastos que não serão registrados, nem tampouco contabilizados. Com efeito, não se pode permitir a perpetração de condutas deste jaez, pois a existência de “caixa dois”, para além de violar o dever de transparência no que se refere aos gastos eleitorais, provocará o aumento da utilização de dinheiro proveniente de meios escusos, o que densificará a estruturação de uma cadeia voltada para essa operacionalização, de modo a incentivar a prática de outras ilegalidades.

Daí a razão pela qual faz-se premente a atuação deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral para estancar a prática de irregularidades e permitir o pronto restabelecimento da legalidade. Deve-se garantir a ocorrência de um processo eleitoral justo e igualitário desde os seus albores até o momento em que a cidadania reverbera seu apogeu, pois à maneira do que asseverou o Ministro Marco Aurélio, “a competição eleitoral desigual macula todo o processo político, desde a base de formação das alianças partidárias, até o resultado das deliberações legislativas”.<sup>2</sup>

## II. DO DIREITO

### II.I DO CABIMENTO DA AÇÃO E DA LEGITIMIDADE DO PDT.

---

<sup>2</sup> DE FARIAS MELLO, Marco Aurélio. A inconstitucionalidade do financiamento das campanhas eleitorais por pessoas jurídicas. In: COSTA, Daniel Castro Gomes *et al.* (Coord.). *Direito Eleitoral Comparado*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. P. 140.





PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



Dispõe o art. 97 da Resolução nº 23.607/2019, que “a qualquer tempo, o Ministério Público e os demais partidos políticos poderão relatar indícios e apresentar provas de irregularidade relativa a movimentação financeira, recebimento de recursos de fontes vedadas, utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e realização de gastos que esteja sendo cometida ou esteja prestes a ser cometida por candidato ou partido político antes da apresentação de suas contas à Justiça Eleitoral, requerendo à autoridade judicial competente a adoção das medidas cautelares pertinentes para evitar a irregularidade ou permitir o pronto restabelecimento da legalidade”.

Quando o dispositivo *suso* colacionado menciona que os legitimados podem ingressar com a medida apta a debelar as irregularidades cometidas a qualquer tempo, intenta-se albergar, inclusive, a ocorrência de condutas perpetradas antes da fase de registro de candidatura, no que a expressão “processo eleitoral” deve ser compreendida em toda sua amplitude, pois o processo eleitoral não começa apenas após as convenções e o período de campanha. Normalmente, no início do ano eleitoral ele já desponta com toda sua pujança.<sup>3</sup>

O *télos* subjacente ao preceptivo normativo em apreço é o de garantir a lisura, a higidez, a transparência e a isonomia no âmbito do certame. Busca-se evitar o ingresso de recursos de fontes vedadas e a ocorrência de ilícitos penais na pré-campanha, pois conforme esclarece Rodrigo López Zilio, “o dever de transparência, que é exigido dos

---

<sup>3</sup> AGRA, Walber de Moura. *Poder econômico e caixa dois no sistema eleitoral brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. P. 189.







PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



agentes públicos também é oponente aos candidatos a cargos eletivos e, em igual medida, àqueles que se intitulam pré-candidatos ao prélio”.<sup>4</sup> Em havendo atestação da ocorrência de ilícito nessa seara, abre-se a possibilidade para o ingresso com a ação delineada no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, **notadamente porque os recursos utilizados por pré-candidatos ostentam nítida finalidade eleitoral.**

Noutro quadrante, determina o §1º do art. 97 da Resolução nº 23.607/2019, que “a representação dos partidos políticos e do Ministério Público deverá ser feita pelos seus representantes que possuam legitimidade perante a instância judicial competente para a análise e o julgamento da prestação de contas do candidato ou do órgão partidário que estiver cometendo a irregularidade”. *In casu*, resta indubitável que este Egrégio TSE é competente para análise e julgamento da prestação de contas de candidato ao cargo de Presidente da República, bem como que o Diretório Nacional do PDT ostenta legitimidade para ingressar com medidas cabíveis referentes ao pleito vindouro, no tocante ao cargo de Presidente da República.

## **II.II DA INCIDÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA. DA NECESSIDADE DE COIBIR A OCORRÊNCIA DE “CAIXA DOIS”, UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS E EVENTUAL ABUSO DE PODER ECONÔMICO.**

---

<sup>4</sup> ZÍLIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 7. Ed. Salvador. JusPodvim, 2020. P. 544.





PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



Já não é novidade que o interstício temporal consubstanciado entre a instauração do processo e o proferimento de provimento definitivo apresenta demasiados percalços, em ordem a inviabilizar a efetiva realização de direitos. Existem situações em que o tempo utilizado para obtenção da certeza processual com a tutela final é tão grande que o próprio titular do direito terá sucumbido. Partindo dessas premissas, Marcelo Abelha assevera que o tempo é amigo da estabilidade da situação lamentada, no que quanto mais o processo demora para efetivar o resultado pretendido, tanto mais tempo permanecerá de pé a situação injusta, causando danos ao longo do seu curso.<sup>5</sup>

Desse modo, as situações de urgência precisam ser rapidamente debeladas, sob pena, de o risco que surge iminente deixar de ser abstrato e passar a ser concreto, tornando inútil e sem razão de ser uma proteção tardia. A teor do comando inscrito no art. 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Conforme o escólio da Professora Ada Pellegrini Grinover, “os provimentos cautelares fundam-se na hipótese de um futuro provimento definitivo favorável ao autor (*fumus bonis juris*): verificando-se cumulativamente esse pressuposto e o do *periculum in mora*, o provimento cautelar opera em regime de urgência, como instrumento provisório sem o qual o definitivo poderia ficar frustrado em seus efeitos. Assim, a garantia cautelar surge, como que posta a serviço da ulterior atividade jurisdicional, que deverá

---

<sup>5</sup> ABELHA, Marcelo. *Manual de direito processual civil*. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 382.





PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



restabelecer, definitivamente, a observância do direito: é destinada não tanto a fazer justiça, como a dar tempo a que a justiça seja feita”.<sup>6</sup>

Na hipótese vertente, a **probabilidade do direito** repousa na demonstração dos fatos indícios e provas de utilização de numerário financeiro para o desenvolvimento do aplicativo “Bolsonaro TV”, que não será contabilizado pela Justiça Eleitoral, no que certamente advém de fontes vedadas (art. 24 da Lei nº 9.504/1997) ou da prática de “caixa dois”. Não constitui demasia rememorar, no ponto, que “caixa dois” são recursos ofertados como doação eleitoral, disponibilizados em dinheiro ou em bens e serviços não contabilizados ou falsamente contabilizados pela Justiça Eleitoral, que fica sem condições de exercer seu papel de fiscalização e, conseqüentemente, de divulgar os resultados realistas, ferindo de morte a isonomia entre os *players*.

Quanto ao lapso temporal de sua configuração, o caixa dois possui uma elasticidade que abrange todo o processo eleitoral, sem ater-se ao prazo estipulado para a campanha. Geralmente, utiliza-se o “caixa dois” para os gastos pré-campanha- período em que vigora uma completa anomia sobre as possibilidades de financiamento- sem contabilizá-los como gastos pessoais ou partidários.<sup>7</sup> A prática também pode dar ensejo à ocorrência do odioso abuso de poder econômico, já que esses recursos podem advir de corrupção ou *lobbies*. Ou seja, de uma cadeia de nexos com o setor produtivo.

Já o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** restam caracterizados na espécie, haja vista que a prática denunciada nesta Ação Cautelar além

---

<sup>6</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. 28. Ed. São Paulo: Malheiros, p. 353.

<sup>7</sup> AGRA, Walber de Moura. *Poder econômico e caixa dois no sistema eleitoral brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. P. 207.





PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT – DIRETÓRIO NACIONAL

EXECUTIVA NACIONAL



de engendrar um empecilho para impedir que a Justiça Eleitoral fiscalize de forma pormenorizada os gastos eleitorais realizados pelo Senhor Jair Messias Bolsonaro quando do julgamento da prestação de contas, promoverá diversos acintes a princípios caros ao Direito Eleitoral, como os princípios da isonomia e da transparência.

Em sendo esse o contexto, requer a esta Corte Egrégia a concessão da medida liminar de urgência para compelir o Senhor Jair Messias Bolsonaro a encaminhar todas as informações acerca do aplicativo “Bolsonaro TV”, especificamente as concernentes à natureza das fontes que estruturaram o financiamento do *app*, bem como também informe se houve participação de empresas na fase de desenvolvimento.

### III. DOS PEDIDOS.

Pelo fio do exposto, **requer** a Vossa Excelência o seguinte:

a) A concessão de medida liminar de urgência para compelir o Senhor Jair Messias Bolsonaro a encaminhar todas as informações acerca do aplicativo “Bolsonaro TV”, especificamente as concernentes à natureza das fontes que estruturaram o financiamento do *app*, bem como também informe se houve participação de empresas na fase de desenvolvimento;

b) A determinação de outras medidas urgentes que Vossa Excelência entender adequadas para efetivação da tutela provisória (art. 97, §3º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019);





**PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA**

**PDT – DIRETÓRIO NACIONAL**

**EXECUTIVA NACIONAL**



c) A citação do Senhor Jair Messias Bolsonaro a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça contestação acompanhada dos documentos e das provas que pretende produzir (art. 97, §3º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019);

d) No mérito, a efetivação/definição da tutela provisória, caso seja deferida, com o posterior apensamento à prestação de contas do Senhor Jair Messias Bolsonaro quando esta for apresentada em momento oportuno (art. 97, §5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2022.

**WALBER DE MOURA AGRA**

OAB/PE 757-B

**MARA HOFANS**

OAB/RJ 68.152

**IAN RODRIGUES DIAS**

OAB/DF 10.074

**MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO**

OAB/RJ 62.818





**PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA**

**PDT – DIRETÓRIO NACIONAL**

**EXECUTIVA NACIONAL**



**ALISSON LUCENA**

OAB/PE 37.719

**LUCAS GONDIM**

OAB/PB 29.510

